

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 25/2020

PREGÃO PRESENCIAL 07/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA, CONFORME CONVÊNIO N° 886587/2019, JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL.

EMPRESA IMPUGNANTE: CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 07/2020 apresentada por CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.952.689/0001-80, cujo objeto é aquisição de caminhão caçamba, conforme convênio n° 886587/2019, junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento do governo federal, com data prevista para abertura da sessão presencial em 21/02/2020.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA se insurgiu contra o edital em 13/02/2020 por meio de protocolo realizado pessoalmente no departamento de licitações.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica do Sr. Marcelo Velloso Costa Pereira, visto que não há contrato social juntado à impugnação, a fim de verificar a legitimidade da outorga, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob análise.

Sucedendo que, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizará a análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la a título de informação.

Em síntese, insurge a Impugnante em desfavor da exigência de qualificação técnica para a “cabine estendida” e “top brake”, conforme expõe a seguir:

“(...) Não existe nenhuma justificativa plausível da municipalidade para exigir o Top Brake e Cabine Estendida nos moldes descritos no edital.”

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, a fim de retirar do item nº 01 as especificações de “cabine estendida” e “top brake”.

III. DA ANÁLISE

Observa-se, que a Lei de Licitações, no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios, objetivando garantir a aplicação de princípios constitucionais, *in verbis*:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo.

Desta forma, faz prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, consoante a relevância dos apontamentos, devendo constar no edital exigências necessárias para o atendimento as necessidades da Administração, todavia, não prejudicando o caráter competitivo do certame.

Assim, faz-se pertinente a retificação do edital, a fim de retirar as especificações sugeridas pela empresa (“cabine estendida” e “top brake”, com o objetivo de propiciar a ampla concorrência, devendo o item nº 01 constar a seguinte descrição, conforme exposto a seguir:

“ITEM 01: CAMINHÃO NOVO COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: traçado 6x4; potência de 285 cvs; ~~cabine estendida~~, com Ar condicionado, rádio; assento motorista pneumático; trava elétrica; vidro elétrico; freio convencional + freio auxiliar ~~Top Brake~~ + ABS +. Caixa de Câmbio manual com no mínimo 08 marchas (07 à frente e 01 à ré); Suspensão dianteira com feixe de molas parabólicas com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora e na suspensão traseira molas trapezoidais com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora, com bloqueio do eixo diferencial.

Tanque de combustível e ARLA-32 em alumínio, e demais itens de série e obrigatórios previstos no código nacional de trânsito.

Verifica-se, consoante justificativa emitida pelo Diretor de Frotas (doc. anexo), de que a inclusão da especificação “freio auxiliar” faz-se necessário, “posto que, dependendo da carga do veículo e das condições de pista, como uma descida mais ou menos íngreme, o motorista tem maior controle sobre a velocidade, além de aumentar a capacidade de tração e frenagem do veículo, segurança e também conservação do veículo e do equipamento ”, justificando-se a sua inserção no descritivo do item nº 01.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo conhecimento da impugnação, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Impugnante não demonstraram fatos capazes de retificar o edital.

Publique-se.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 17 de fevereiro de 2020.

FLAVIANO PERIM
Pregoeiro Oficial